



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0100.4/2020

“Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais.”

Autor: Deputado Jair Miotto

Relator: Deputado Fabiano da Luz

Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas,
Senhores Deputados,
Membros desta Comissão.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Deputado Jair Miotto, que “Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em tempos de crises ocasionadas por moléstias contagiosas ou catástrofes naturais. ”

A matéria deu entrada neste Parlamento em 31 de março de 2020, com tramitação prioritária, chegou na Comissão de Constituição e Justiça em 02 de abril, e fui designado Relator em 03 de abril.

Nosso Parecer e Voto foi proferido em 06 de abril de 2020, aprovado por unanimidade dos Senhores Deputadas membros desta Comissão.

A matéria prosseguiu à Comissão de Finanças e Tributação, onde foi designado relator o ilustríssimo Deputado Fernando Krelling, que exarou parecer favorável, na forma da Emenda Substitutiva Global apresentada pelo autor e aprovada por unanimidade naquela Comissão.



A Emenda Substitutiva Global também está composta por dois artigos, e busca referendar a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia, quando estabelece:

“EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI N º100.4-2020

Reconhece a atividade religiosa como essencial para a população de Santa Catarina em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia.

Art. 1º São consideradas essenciais as atividades religiosas, realizadas nos templos e fora deles, assegurando-se aos fiéis o livre exercício de culto, ainda que em situações de calamidade pública, de emergência ou de epidemia.

§ 1º. A liberdade de culto deverá ser garantida, nos termos da Constituição da República Federativa do Brasil e das leis.

§ 2º. As restrições ao direito de reunião ou ao exercício de outras atividades religiosas determinadas pelo Poder Público nas situações excepcionais referidas no caput deste artigo deverão fundar-se nas normas sanitárias ou de segurança pública aplicáveis e serão precedidas de decisão administrativa fundamentada da autoridade competente, a qual deverá expressamente indicar a extensão, os motivos e critérios científicos e técnicos embasadores da (s) medida(s) imposta(s).

Artigo 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação. ”

Na sua justificativa o Autor afirma que visa incluir os parágrafos primeiro e segundo, ao projeto original, com o fim de reforçar a liberdade de culto como prerrogativa constitucional fortalecendo precipuamente a promoção da dignidade da pessoa humana.



É o relatório.

II – VOTO

A matéria está relacionada à emergência de saúde pública internacional referente à Covid-19, e serão deliberados pelo Sistema de Deliberação Digital, nos termos da Resolução nº 02, de 1º de abril de 2020.

O Governo Federal editou Decreto que redefine as atividades essenciais durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, no último dia 20 de março.

Cabe frisar que o Decreto Federal nº 10.292, publicado em 25 de março de 2020, em seu Art. 3º, § 1º, inciso XXXIX determina:

“Art. 3º As medidas previstas na Lei nº 13.979, de 2020, deverão resguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais a que se refere o § 1º.

§ 1º São serviços públicos e atividades essenciais aqueles indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade, assim considerados aqueles que, se não atendidos, colocam em perigo a sobrevivência, a saúde ou a segurança da população, tais como:

(...)

XXXIX - atividades religiosas de qualquer natureza, obedecidas as determinações do Ministério da Saúde; ”



Desse modo, colhe-se do Decreto Federal que desde que atendidas as determinações do Ministério da Saúde, as atividades religiosas poderão ser retomadas.

Quanto aos demais aspectos regimentalmente afetos a este Colegiado, quais sejam, da juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, não observei obstáculo à tramitação da matéria, agora sob a ótica da Emenda Substitutiva Global.

Por fim, entendemos que o autor preocupado com a saúde pública apresenta a referida Emenda Substitutiva Global para aperfeiçoar a matéria e resguardar o sagrado princípio constitucional da promoção da dignidade da pessoa humana.

Ante o exposto, com fulcro no arts. 72 , 144, c/c os arts. 209 e 210, ambos do Rialesc, voto, no âmbito desta Comissão de Constituição e Justiça, pela ADMISSIBILIDADE da continuidade de tramitação e **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0100.4/2020, nos termos da Emenda Substitutiva Global de fls. aprovada na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala de comissões,



Fabiano da Luz
Deputado Estadual